PROCESSO: 109658/2016

ORIGEM: Secretaria Municipal de Comunicação Social de Sergipe

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTE: João Augusto Bandeira de Mello (Procurador Geral do Ministério Público Especial)

REPRESENTADO: Carlos Alberto Pereira Batalha de Matos (Secretário Municipal da Comunicação Social)

ADVOGADOS: Não há

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Despacho n° 67/2018

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 20722 PLENO

EMENTA – Representação. Irregularidade de material publicitário. Promoção pessoal da gestão. Ausência de repasse financeiro por parte da municipalidade. Pela improcedência.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 03 de outubro de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, **julgar pela improcedência da presente representação com seu consequente arquivamento,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 17 de outubro de 2019.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/10/2019 12:17:51
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:42:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:23:01

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/10/2019 12:17:51
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:42:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:23:01

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Púbico Especial acerca de supostas irregularidades relacionadas à confecção de material publicitário, veiculada pelo Jornal da Cidade, edição de 29 de junho de 2016, de conteúdo escrito e fotográfico, objetivando exaltar a gestão do prefeito de Aracaju à época.

Aduziu o representante que *"as matérias em questão, que circularam em caderno especial intitulado: 'Na contramão da crise, Aracaju cresce e se destaca', têm todas as características de comunicação paga; tanto que são veiculadas em caderno apartado do Jornal em si, sob o dístico de caderno 'especial', e com participação jornalística de servidores da Prefeitura Municipal de Aracaju (vide fls.02 do referido caderno)."*

Nessa toada, a proposta de representação foi encaminhada para unidade técnica de instrução responsável pela fiscalização do município de Aracaju à época.

Instada a se manifestar, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (4ª CCI) solicitou diligências às fls. virtuais 21/22 para esclarecimentos dos procedimentos internos empregados na contratação da publicidade em questão.

Em resposta, o Sr. Carlos Alberto Pereira Batalha de Matos, na condição de Secretário Municipal da Comunicação Social, informou às fls. 26/27 que *"não existe nenhuma publicidade institucional com esse título, que tenha sido criada e, portanto, paga pela Prefeitura de Aracaju, por meio da Secretaria de Comunicação Social."*.

Negando o interesse institucional nas informações divulgadas e sustentando a ausência de autorização no feito, registrou que *"a direção comercial do Jornal da*

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/10/2019 12:17:51
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:42:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:23:01

Cidade foi devidamente notificada tão logo se tomou conhecimento acerca da matéria realizada, a qual ocorreu sem prévia autorização deste órgão [...]".

Na análise preliminar, a unidade de instrução observou *"não ser razoável uma Empresa que atua no setor privado e que tem como principal meio de faturamento a publicação de propagandas, editar e publicar um Caderno Especial contendo 24 folhas exclusivamente com propaganda enaltecendo a Administração Municipal de forma gratuita, sem que houvesse autorização, mediante acordo comercial para isso. Portanto, não é factível imaginar tamanho equívoco da Empresa de comunicação, tendo em vista, inclusive, ser o lucro a sua razão de existir."*

Nessa perspectiva, concluiu, em análise perfunctória inerente ao próprio procedimento, pela autuação do feito, uma vez que existiam indícios de irregularidade acerca do material jornalístico, mesmo posicionamento adotado pelo Ministério Público Especial (Despacho n° 67/2018, de fls. virtuais 92/93), sendo o processo autuado após deliberação em Sessão Plenária ocorrida em 20 de setembro de 2018.

Devidamente autuado, foi expedido o Mandato de Citação 290/2018 ao Sr. Carlos Alberto Pereira Batalha de Matos, o qual restou silente mesmo após decorrido o prazo regimental.

Diante da ausência de resposta, a 4ª CCI emitiu despacho onde opinou pela procedência da representação do *Parquet* de Contas no tocante à instrumentalização da máquina pública para o alcance de interesses escusos, incluindo a promoção pessoal.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 054/2019, diante da ausência de repasse financeiro por parte da municipalidade, opinou pela improcedência e arquivamento da representação.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/10/2019 12:17:51
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:42:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:23:01

Os autos seguiram conclusos para apreciação, sendo o interessado devidamente cientificado, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/10/2019 12:17:51
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:42:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:23:01

VOTO DO RELATOR

De início, destaco que a Corte de Contas, uma vez provocada sobre suposto prejuízo suportado pela Administração Pública, tem o poder-dever de apurá-lo, podendo, inclusive, atuar *ex oficio,* com vistas a esclarecer possíveis irregularidades existentes, notadamente quando a discussão gira em torno da violação de princípios elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais a moralidade e a impessoalidade.

Sobre o tema, impõe destacar que, por previsão constitucional, o administrador público deve agir de forma abstrata e impessoal, destinando esforços ao cumprimento do interesse público ou coletivo (ausência de subjetividade), não lhe sendo autorizado, pois, a instrumentalização da máquina pública para o alcance de interesses escusos, incluindo a promoção pessoal.

Nesse sentido, o art. 37, §1º, da CF/88:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Dito isto, temos como objeto principal desta representação a apuração sobre possível dano ao erário causado por despesa pública realizada em ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Ocorre que, após toda a análise realizada, e, conforme afirmação da Secretaria Municipal de Comunicação Social, restou identificado que não houve dispêndio de recursos por parte da municipalidade, nem abertura de qualquer processo

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/10/2019 12:17:51
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:42:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:23:01

de contratação da reportagem *"Na contramão da crise, Aracaju cresce e se destaca",* objeto deste processo.

Além disto, o órgão municipal encaminhou, através de resposta a diligência, cópia de ofícios enviados ao *Jornal da Cidade,* onde questionou o conteúdo da matéria e informou que não realizaria qualquer dispêndio em razão da ausência de autorização prévia por parte daquela secretaria.

Com efeito, coaduno do entendimento do *Parquet* de Contas constante no Parecer nº 054/2019, o qual transcrevo:

> "Dessa forma, ainda que possa soar estranha a divulgação de material de promoção pessoal ao então prefeito João Alves Filho, realizada em época eleitoral, sem que houvesse alguma autorização legal, não há como comprovar, nos autos, a vinculação contratual ou financeira entre a empresa jornalística e o Poder Público Municipal.
> Frise-se, outrossim, que caberia a este Sodalício demonstrar a existência ou não de liame de contrapartida (financeira ou não) entre a publicidade impugnada, e alguma atuação positiva do Município de Aracaju. Sendo que, em não demonstrado este liame, não resta matéria punível nos presentes autos."

Nesse viés, inexistindo comprovação de dispêndio ou participação da administração municipal na confecção do caderno especial, entendo pela improcedência da representação, com seu consequente arquivamento.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Púbico Especial, sou pela improcedência da presente representação com seu consequente arquivamento.

Pela improcedência com arquivamento. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/10/2019 12:17:51
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:42:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:23:01